

LEI Nº 3.877, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre a consolidação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, é o estabelecido por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Anexo I a esta Lei, compreende:

I - Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão:

Grupo Ocupacional I - Direção Superior, símbolo TCDS-100;

Grupo Ocupacional II - Administração e Assessoramento Superior, símbolo TCAS-200;

II - Quadro das Funções de Confiança:

Grupo Ocupacional III - Chefia Intermediária, símbolo TCFC-300;

III - Quadro dos Cargos Efetivos:

a) Carreira de Nível Superior:

1 - cargo de Analista de Controle Externo, símbolo TCCE-400;

2 - cargo de Técnico de Nível Superior, símbolo TCNS - 500;

b) Carreira de Nível Médio:

1 - cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600;

2 - cargo de Assistente de Apoio Administrativo, símbolo TCAD-700;

c) Carreira de Nível Fundamental:

1 - cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, símbolo TCAS-800.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Quadro - grupamento de carreira dos cargos de provimento efetivo, dos cargos isolados de provimento em comissão e das funções de confiança;

II - Carreira - conjunto de classes dispostas hierarquicamente de acordo com o nível de complexidade e responsabilidade;

III - Cargo - conjunto de atribuições cometidas a servidores mediante retribuição pecuniária padronizada, em número certo, com denominação própria e criados por lei;

IV - Classe - grupamento de servidores, ocupantes dos cargos que a constitui, reunidos por competências idênticas, requeridas para o desempenho de atribuições que crescem em complexidade, abrangência e responsabilidade;

V - Competência - reunião de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas pelas características das classes e que os servidores precisam adquirir, desenvolver e aplicar, a fim de que possam contribuir para a consecução dos resultados organizacionais e evoluir nas respectivas carreiras;

VI - Perfil de Competências - conjunto de competências definidas e estabelecidas em função das características de complexidade, abrangência, responsabilidade e outras pertinentes às atribuições do cargo, correspondente a cada classe;

VII - Padrão - identificação do valor pecuniário da classe.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS QUADROS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CAPÍTULO I

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 4º O quadro dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul é o constante do quadro III do Anexo II a esta Lei.

Art. 5º O quadro de cargos de provimento efetivo estruturado por esta lei é constituído pelas seguintes carreiras específicas e exclusivas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

I - as carreiras cujos cargos exigem formação em nível superior de escolaridade para provimento e desempenho, abrangendo a carreira de Analista de Controle Externo e a carreira de Técnico de Nível Superior, formada pelos respectivos cargos;

II - as carreiras integradas por cargos que requerem instrução em nível médio de escolaridade para provimento e desempenho, abrangendo as Carreiras de Técnico de Controle Externo e Assistente de Apoio Administrativo, integrada pelos respectivos cargos;

III - a carreira em que o cargo demanda instrução em nível fundamental de escolaridade para provimento e desempenho, abrangendo a Carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, composta pelo Cargo de Auxiliar Técnico Administrativo.

Art. 6º Os cargos que compõem as carreiras tem por finalidade:

I - Analista de Controle Externo: as atividades operacionais privativas do Tribunal de Contas, pertinentes e análise de contas e fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, acompanhamento das receitas, análise dos atos de admissão de pessoal e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, procedimentos licitatórios e contratos administrativos, acompanhamento de obras e serviços e a realização de auditorias e inspeções e outras de natureza correlata, necessárias ao controle externo, bem como outras atividades de planejamento, controle, gestão e assessoramento;

II - Técnico de Nível Superior: as atividades profissionais, para execução de tarefas relacionadas ao apoio operacional nas áreas de biblioteconomia, recursos humanos e materiais, saúde e assistência social, comunicação e tecnologia de informação e outras correlatas;

III - Técnico de Controle Externo: atividades operacionais e técnicas, correlatas ao do inciso I deste artigo, limitada à sua área de profissionalização e formação técnica;

IV - Assistente de Apoio Administrativo: as atividades destinadas à execução de tarefas relacionadas ao apoio operacional e administrativo às atividades em apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas;

V - Auxiliar Técnico Administrativo: execução de tarefas de recepção e distribuição de documentos, limpeza, serviços de copa, portaria, zeladoria, transporte, e a execução de trabalhos qualificados ou semi-qualificados.

Seção I Da Estruturação das Carreiras

Art. 7º As carreiras estão estruturadas em 4 (quatro) classes, cada qual desdobrada em padrão, conforme consta do Anexo IV da presente Lei.

Parágrafo único. Os perfis de competências correspondentes às classes das carreiras a que se refere o *caput* deste artigo serão instituídos por ato do Tribunal Pleno.

Seção II Da Remuneração

Art. 8º A remuneração dos servidores efetivos corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º Entende-se por vencimento básico o valor devido ao funcionário pelo exercício do cargo público, fixado em lei, não inferior a um salário mínimo nacional, e reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

§ 2º O valor a que se refere o parágrafo anterior é representado pelo padrão, escalonado em valores crescentes estabelecidos para as classes das carreiras, conforme tabela de vencimento constante do Anexo III desta Lei.

§ 3º São ainda devidas aos servidores efetivos as gratificações previstas nesta Lei.

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Metas - GDM, devida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos, de retribuição variável, no limite máximo de 30% (trinta por cento) e mínimo de 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho e Metas - GDM tem por finalidade incentivar a otimização do desempenho do servidor ao longo de seu processo de profissionalização e do desempenho do Tribunal, no sentido do alcance de seus objetivos.

Art. 10. O cálculo da Gratificação de Desempenho e Metas - GDM basear-se-á na avaliação dos resultados alcançados pelo Tribunal de Contas, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos, do atingimento das metas de área funcional em que o servidor atua e pelo desempenho deste.

Parágrafo único. A avaliação de resultados do Tribunal de Contas e das áreas funcionais tomará como referência as metas anuais estabelecidas no Plano Estratégico.

Art. 11. Os critérios, normas e procedimentos para o cálculo do percentual da Gratificação de Desempenho e Metas - GDM, bem como da Comissão que o efetuará será fixado pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* deste artigo será constituída por representante dos órgãos da Administração Superior, da Direção Geral, das Áreas

Financeiras e de Gestão de Pessoal e de um servidor ocupante do cargo de provimento efetivo da carreira de que trata o inciso I do artigo 5º desta Lei.

§ 2º O valor previsto pela comissão, desde que aprovado pelo Tribunal Pleno, incorporará ao orçamento anual do Tribunal de Contas.

§ 3º O resultado das avaliações terá efeito financeiro mensal, por período de 12(doze) meses, iniciando-se no mês subsequente ao processamento.

§ 4º O pagamento da Gratificação de Desempenho e Metas - GDM iniciar-se-á após o processamento dos resultados do primeiro período de avaliação, após 6(seis) meses da vigência desta Lei.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Especialização - GE, aos detentores de cursos de especialização, mestrado e ou doutorado, da área de atividade-fim do Tribunal de Contas, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata os incisos I e II do art. 5º desta Lei.

§ 1º A Gratificação de Especialização - GE, gradativa, será de no máximo 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento-base do servidor.

§ 2º Os critérios e normas da concessão serão fixados pelo Tribunal Pleno.

Art. 13. Aos integrantes das carreiras estruturadas nos incisos de I a III do art. 5º desta Lei, fica vedada a percepção das vantagens previstas nos incisos I, alínea “a”, II, alíneas “a”, “b”, “f” e “g” do art. 39 da Lei nº 1.464, de 21 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O valor do adicional por tempo de serviço previsto no inciso II, alínea “a” do artigo 39 da Lei nº 1.464, de 21 de dezembro de 1993, e extinto pelo *caput* deste artigo, bem como as incorporações legalmente concedidas, ficam mantidos a título de “vantagem pessoal nominalmente identificado - VPNI” e sujeitos aos mesmos índices de reajustes concedidos aos servidores.

Art. 14. O servidor que esteja exposto a agentes nocivos à saúde durante sua jornada de trabalho terá direito ao acréscimo de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento básico, segundo a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 15. O servidor que trabalhe permanentemente em condições de risco acentuado terá direito ao acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

Art. 16. Quando no exercício simultâneo de atividades insalubres e perigosas, o servidor poderá optar pelo adicional que lhe for mais favorável, sendo vedada a percepção cumulativa.

Parágrafo único. A caracterização e a classificação de insalubridade e da periculosidade far-se-á por intermédio de perícia realizada por perito integrante da Comissão Especial de Saúde no Trabalho do Sistema Estadual de Perícia Médica (CESAT/SIPEM), a qual compete realizar avaliação ambiental do local de trabalho e expedição de laudo específico.

Art. 17. O direito do servidor à gratificação de periculosidade cessará com a eliminação do risco.

Art. 18. O adicional de insalubridade terá seu percentual reduzido ou deixará de ser pago quando comprovada a redução ou cessação do risco à saúde através de laudo técnico.

Art. 19. Ao servidor convocado para prestar serviço noturno será atribuído adicional correspondente a 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo incide sobre as horas trabalhadas no horário compreendido entre as 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte.

Seção III Do ingresso nas Carreiras

Art. 20. O ingresso nas carreiras de que trata esta lei far-se-á sempre mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de formação, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital, observada a legislação pertinente.

§ 2º Quando houver a exigência de títulos, estes terão caráter classificatório, não substituindo as fases de provas e de curso de formação, que terão sempre caráter eliminatório.

Art. 21. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no curso de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento básico do padrão inicial da Classe A da carreira a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio de que trata o caput deste artigo será devido desde o início do curso de formação até a entrada em exercício ou até a data da eliminação do candidato.

§ 2º O tempo de curso de formação será computado apenas para fins de aposentadoria.

Art. 22. As instruções para o concurso público constarão de edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e amplamente divulgado em outros meios de comunicação.

Parágrafo único. Do edital constarão, obrigatoriamente, as exigências de grau de escolaridade e sua comprovação, as provas e seus valores em pontos, os conhecimentos gerais e específicos exigidos em cada prova, a data de abertura e de término das inscrições, a quantidade e localização das vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

Seção IV Do Desenvolvimento nas Carreiras

Art. 23. O desenvolvimento nas carreiras representa a trajetória de progresso profissional obtido pelo servidor, em termos de proficiência no desempenho das atribuições do cargo que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho e do próprio Tribunal.

Art. 24. O desenvolvimento na carreira far-se-á mediante progressão funcional e promoção.

Art. 25. Progressão funcional é a passagem do servidor do padrão de vencimento em que se encontra para o seguinte, dentro da mesma classe da carreira.

Art. 26. São requisitos básicos, cumulativamente, para a progressão funcional: o interstício, expresso pelo tempo de permanência do servidor no padrão em que se encontra, dentro da classe, e a avaliação de competências e desempenho.

§ 1º O interstício a que se refere o *caput* é de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Não poderá obter a progressão o servidor que:

I - tiver sido punido nos últimos doze meses, com pena de multa ou repreensão;

II - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado, exceto se estiver exercendo cargo de provimento em comissão ou função de confiança no Tribunal de Contas, com atribuições para o mesmo fim.

Art. 27. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de vencimento da classe em que se encontra para o primeiro padrão da classe seguinte.

Art. 28. São requisitos básicos e simultâneos para a promoção o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho e a capacitação.

Parágrafo único. Não poderá ser promovido o servidor que:

I - tiver sido punido nos últimos doze meses, com pena de multa ou repreensão;

II - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado, exceto se estiver exercendo cargo de provimento em comissão ou função de confiança no Tribunal de Contas, com atribuições para o mesmo fim.

Art. 29. A capacitação deverá considerar os programas de formação e aperfeiçoamento que se relacionem direta e objetivamente com as competências requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos das carreiras e da missão institucional e, ainda, os programas e ou cursos em áreas de conhecimentos que ampliem a capacidade geral do servidor.

Art. 30. A capacitação dos integrantes das carreiras dos cargos efetivos, deverá ser sistemática, continuada e efetuar-se mediante programas direcionados especialmente para:

I - o curso de formação, como fase do concurso público correspondente, quando previsto;

II - a atualização profissional dos servidores em relação às diferentes atividades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelos cargos das carreiras a que se refere o *caput* deste artigo;

III - a aquisição e o aperfeiçoamento das competências requeridas para o desempenho dos cargos;

IV - a incorporação de novos modelos de gestão, novas tecnologias de trabalho e outras mudanças que afetem o campo de atribuições dos cargos das carreiras;

V - o desenvolvimento de equipes;

VI - a gestão e o assessoramento das atividades inerentes ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os cursos e outras modalidades ou meios de capacitação poderão ter pesos diferenciados, de acordo com sua importância para as atribuições dos cargos de cada carreira.

Art. 31. As normas procedimentais relativas aos requisitos a que se referem os artigos 26 e 28, bem como as épocas para a concessão de progressões e promoções serão regulamentadas pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DOS CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 32. O quadro dos cargos isolados de provimento em comissão é o constante dos quadros I e II do Anexo II a esta Lei.

Parágrafo único. Fica reservado o percentual, mínimo, de 20% (vinte por cento) das vagas para servidor efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

Art. 33. A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos isolados é o constante do quadro I do Anexo III, cujo valor está sujeito a revisão geral dos vencimentos dos servidores.

Art. 34. O servidor ocupante de cargo efetivo em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Ministério Público Estadual, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 32 desta Lei, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Art. 35. As funções de confiança têm o seu valor pecuniário e simbologia fixadas no quadro II do Anexo III a esta Lei, e são instituídas por proposta do Presidente ao Tribunal Pleno, para atender a implantação ou modificação da estrutura operacional do Tribunal de Contas, que envolva atividades de estudo, orientação, comando e controle.

§ 1º As funções de confiança são privativas de servidores efetivos do Tribunal de Contas e de livre designação e dispensa do Presidente.

§ 2º O valor pecuniário das funções de confiança de que trata este artigo está sujeito a revisão geral dos vencimentos dos servidores.

Art. 36. As atribuições e lotações dos cargos em comissão, funções de confiança e cargos efetivos, serão estabelecidas em ato do Tribunal Pleno.

TÍTULO III

DO QUADRO DOS CARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 37. O Quadro Permanente do Pessoal do Ministério Público de Contas, é constituído de:

I - Cargos Isolados de Provimento em Comissão:

- a) Grupo Ocupacional I - Direção Superior, símbolo MCDS-100;
- b) Grupo Ocupacional II - Assessoramento Superior, símbolo MCAS-200;
- c) Grupo Ocupacional III - Assessoramento de Execução, símbolo MCAS-200;

II - Cargos de Provimento Efetivo:

- a) Grupo Ocupacional IV - Analista de Controle Externo, símbolo MCCE-400.

Art. 38. Os cargos isolados de provimento em comissão que constituem os Grupos Ocupacionais I, II e III, têm por finalidade:

I - Grupo I - atendimento das atividades típicas de direção, coordenação, comando, controle e consultoria, em nível técnico especializado de direção superior;

II - Grupo II - coordenação, controle e assessoramento das atividades especializadas de apoio técnico superior inerentes às atribuições do Ministério Público de Contas;

III - Grupo III - comando, coordenação, execução e controle das atividades de apoio às unidades técnicas operacionais e administrativas do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Especializados - MCDS-100 e MCAS-200 e de Assessoria de Execução - MCAS-200 serão classificados segundo os quantitativos e símbolos constantes das Tabelas I, II e III do Anexo MPC-II, e são de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, sendo os símbolos MCDS-100 e MCAS-200, privativos de pessoal com nível superior.

Art. 39. Os cargos efetivos serão providos através de concurso público de provas ou de provas e títulos na classe “a” e padrão inicial da categoria funcional e serão acessíveis a todos os brasileiros, maiores de dezoito anos que preencham os requisitos estabelecidos para o seu provimento.

Parágrafo único. A categoria funcional constante da Tabela IV do Anexo MPC-III, do Quadro Permanente do Pessoal do Ministério Público de Contas é constituída de cargos efetivos cujos titulares devem possuir o nível de escolaridade descrito no Anexo MPC - IV.

Art. 40. A remuneração dos cargos de provimento em comissão e efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas guardarão equivalência

com a estrutura das carreiras, remuneração, ingresso e desenvolvimento pertinentes aos servidores do Tribunal de Contas, previstos nesta Lei.

Art. 41. É da competência do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas a realização de concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos efetivos e, a nomeação e exoneração dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão criados por esta Lei.

Art. 42. Os cargos em comissão do Grupo Ocupacional III, criados pelo Anexo II da Lei nº 364, de 16 de dezembro de 1982 serão considerados extintos somente quando da vacância dos cargos ocupados pelos atuais titulares.

Art. 43. Aplicam-se aos integrantes do Quadro Permanente de Pessoal do Ministério Público de Contas, os conceitos pertinentes a cargo, função, categoria funcional, grupo, classe e referências constantes do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Os ocupantes dos cargos efetivos serão posicionados nos cargos das carreiras estruturadas no art. 5º, incisos I, II e III desta Lei.

§ 1º O posicionamento a que se refere o *caput* deste artigo respeitará as respectivas atribuições e a posição relativa dos cargos referidos nas tabelas de correlação que integram o Anexo V, sem que haja mudança entre o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo anterior e o requerido para cargo correspondente, estruturado por esta Lei.

§ 2º Para fins de posicionamento dos servidores visando ao enquadramento na tabela de vencimentos constante do Anexo III, será obedecida a correlação entre a referência e o padrão previsto no Anexo V.

§ 3º O posicionamento a que se refere o *caput* deste artigo será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 45. As alterações de denominação de cargo, símbolo, padrão e classe, decorrentes da aplicação desta Lei, serão apostiladas mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas, no prazo de 30(trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 46. A aplicação desta lei não implicará redução de remuneração.

Parágrafo único. Em caso de redução de remuneração, fica assegurada ao servidor a percepção da diferença, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita à revisão geral da remuneração dos servidores.

Art. 47. Até que seja publicado o ato que regulamente a matéria, as progressões funcionais e promoções obedecerão às normas em vigor.

Art. 48. Para efeito de aposentadoria e pensão será computado o tempo de serviço do cargo anterior ao posicionamento do servidor nos cargos das carreiras estruturadas por esta lei, respeitado o disposto na legislação que disciplina o regime de previdência dos servidores do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Art. 49. Aplicam-se aos servidores inativos do Tribunal de Contas, aposentados com paridade e integralidade, os dispositivos constantes nesta Lei na forma prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41.

Art. 50. Fixa-se a data-base da revisão anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para o mês de maio.

Art. 51. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas, no que couber, a Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Art. 52. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 53. Os cargos em comissão do Grupo Ocupacional III, criados pelo Anexo II da Lei nº 1.464, de 21 de dezembro de 1993 serão considerados extintos somente quando da vacância dos cargos ocupados pelos atuais titulares.

Art. 54. Ocorrendo a vacância, em razão de afastamento de seus atuais titulares, por qualquer motivo, serão considerados automaticamente extintos os cargos de Técnico de Nível Superior - TCNS-500 e Técnico de Controle Externo - TCCE-600, do Quadro dos Cargos Efetivos.

Art. 55. Os cargos previstos nas Leis nº 2.634, de 1º julho de 2003 e nº 3.580, de 6 de novembro de 2008, passam a fazer parte integrante deste PCCR.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Ficam revogadas as Leis nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998, nº 2.632, de 23 de junho de 2003 e nº 2.938, de 16 de dezembro de 2004 e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 31 de março de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

ANEXO I - QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUADRO I

SÍMBOLO	GRUPO OCUPACIONAL	QUALIFICAÇÃO
TCDS-100 TCDS-101 TCDS-102	DIREÇÃO SUPERIOR	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA

QUADRO II

SÍMBOLO	GRUPO OCUPACIONAL	QUALIFICAÇÃO
TCAS-201 TCAS-202 TCAS-203 TCAS-204	ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA

2 - FUNÇÕES DE CONFIANÇA

QUADRO III

TCFC-301 TCFC-302 TCFC-303	CHEFIA INTERMEDIÁRIA	NÍVEL SUPERIOR E EXPERIÊNCIA
----------------------------------	----------------------	------------------------------

3 - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUADRO IV - CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR

TCCE-400	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	NÍVEL SUPERIOR
TCNS-500	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	

QUADRO V - CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO

TCCE-600	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
TCAD-700	ASSISTENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	NÍVEL MÉDIO COMPLETO

QUADRO VI - CARREIRA DE NÍVEL FUNDAMENTAL

TCAS-800	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	NÍVEL FUNDAMENTAL
----------	---------------------------------	-------------------

ANEXO II - QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS

QUADRO I - DIREÇÃO SUPERIOR

TCDS-100	Secretário-Geral	01
TCDS-101	Diretor Geral de Administração Interna	01
TCDS-101	Diretor Geral de Gestão de Modernização	01
TCDS-101	Chefe de Gabinete da Presidência	01
TCDS-102	Chefe da Assessoria Jurídica	01
TCDS-102	Chefe de Gabinete de Conselheiro	07
TCDS-102	Chefe da Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente	01
TCDS-102	Diretor de Departamento	05
TCDS-102	Diretor de Controle Externo	07
TCDS-102	Ouvidor	01

QUADRO II - ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

TCAS-201	Assessor de Controle Externo	07
TCAS-201	Chefe da Secretaria das Sessões	01
TCAS-201	Chefe do Cartório	01
TCAS-202	Assessor de Planejamento Estratégico	01
TCAS-203	Chefe da Assessoria de Comunicação Social	01
TCAS-203	Assessor de Conselheiro	28
TCAS-203	Assessor Contábil	08
TCAS-203	Chefe de Gabinete de Diretor-Geral	02
TCAS-203	Assessor de Auditor	06
TCAS-203	Assessor Técnico Administrativo	07
TCAS-203	Assessor de TI	01
TCAS-203	Diretor de Divisão	16
TCAS-204	Assessor Jurídico	03
TCAS-204	Assessor Técnico	21
TCAS-204	Assessor Setorial	07
TCAS-204	Assessor de Relações Públicas	01
TCAS-204	Assessor de Comunicação Social	01
TCAS-204	Assessor Administrativo	17
TCAS-204	Coordenador de Inspeção	07
TCAS-204	Assessor de Saúde e Prevenção	03
TCAS-204	Assessor Técnico em Informática	12

QUADRO III - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TCCE-400	Analista de Controle Externo	300
TCNS-500	Técnico de Nível Superior	16
TCCE-600	Técnico de Controle Externo	102
TCAD-700	Assistente de Apoio Administrativo	118
TCAS-800	Auxiliar Técnico Administrativo	90

ANEXO III - DA REMUNERAÇÃO

QUADRO I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TCDS-100	16.800,00
TCDS-101	13.700,00
TCDS-102	11.200,00
TCAS-201	11.200,00
TCAS-202	9.000,00
TCAS-203	7.500,00
TCAS-204	6.200,00

QUADRO II - FUNÇÕES DE CONFIANÇA

TCFC-301	1.860,00
TCFC-302	1.240,00
TCFC-303	930,00

QUADRO III - VENCIMENTO CARGO EFETIVO

C L A S S E	P A D R Ã O	ACE	TNS	TCE	AAA	ATA
A	1	5.356,23	4.285,70	3.862,10	1.905,00	1.143,00
A	2	5.880,00	4.481,20	4.250,93	1.997,00	1.185,77
A	3	6.148,60	4.685,51	4.456,05	2.093,02	1.230,30
A	4	6.429,10	4.899,20	4.671,06	2.194,00	1.276,49
B	5	6.694,14	5.356,23	4.888,30	2.411,00	1.374,15
B	6	7.000,00	5.601,00	5.124,17	2.527,18	1.425,74
B	7	7.318,63	5.856,00	5.371,43	2.649,12	1.479,28
B	8	7.652,38	6.123,00	5.639,44	2.776,94	1.534,82
C	9	8.366,26	6.694,14	6.187,94	3.515,00	1.652,25
C	10	8.747,79	7.000,00	6.486,82	3.684,37	1.714,29
C	11	9.146,72	7.318,63	6.800,14	3.862,14	1.778,74
C	12	9.563,85	7.652,38	7.128,58	4.048,50	1.845,62
E s p	13	10.456,00	8.366,26	7.833,84	4.448,63	1.987,02
E s p	14	10.932,79	8.747,79	8.212,21	4.663,29	2.061,73
E s p	15	11.431,32	9.146,72	8.608,86	4.888,30	2.139,26
E s p	16	11.952,60	9.563,85	9.024,67	5.124,17	2.219,70
E s p E s p	17	12.497,64	10.000,00	9.460,56	5.371,43	2.303,15

ANEXO IV - DA ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

Carreiras de Nível Superior, Médio e Fundamental - Analista de Controle Externo, Técnico de Nível Superior, Técnico de Controle Externo, Assistente de Apoio Administrativo e Auxiliar Técnico Administrativo	
CLASSE	PADRÃO
A	1
	2
	3
	4
B	5
	6
	7
	8
C	9
	10
	11
	12
ESPECIAL	13
	14
	15
	16
	17

ANEXO V - TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS

Cargos do Grupamento de Carreiras de Nível Superior

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Cargo Efetivo	Código	Referência	Cargo Efetivo	Código	Padrão
Auditor de Controle Externo	TCAC-510	28	Analista de Controle Externo	TCCE-400	1
		29			2
		30			3
		31			4
		32			5
		33			6
		34			7
		35			8
		36			9
		37			10
Técnico de Nível Superior/ Bibliotecário	TCNS-610/ TCNS-620	20	Técnico de Nível Superior	TCNS-500	1
		21			2
		22			3
		23			4
		24			5
		25			6
		26			7

Cargos do Grupamento de Carreiras de Nível Médio

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Cargo Efetivo	Código	Referência	Cargo Efetivo	Código	Padrão
Assistente de Apoio Técnico/ Técnico de Reprodução/ Auxiliar de Saúde e Prevenção/ Operador de Telex	TCAO - 710/720/ 730/740	12	Assistente de Apoio Administrativo	TCAD-700	1
		13			2
		14			3
		15			4
		16			5
		17			6
		18			7
		19			8
		20			9
		21			10
Técnico em Auditoria Externa	TCAC - 520	18	Técnico de Controle Externo	TCCE-600	1
		19			2
		20			3

		21			4
		22			5
		23			6
		24			7
		25			8
		26			9
		27			10

Cargos do Grupamento de Carreiras de Nível Fundamental

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Cargo Efetivo	Código	Referência	Cargo Efetivo	Código	Padrão
Auxiliar de Apoio / Motorista / Agente de Serviços Gerais	TCSA- 810/820/830	7	Auxiliar Técnico Administrativo	CAS-800	1
		8			2
		9			3
		10			4
		11			5
		12			6
		13			7
		14			8
		15			9

ANEXO I – MPC
QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO AOS CARGOS

I - Cargos Isolados de Provimento em Comissão

Símbolo	Grupo ocupacional	Denominação	qualificação
MCDS-102	I	Direção Especializada Superior	Nível Superior
MCAS-202	II	Assessoria Especializada Superior	Nível Superior em Ciências Jurídicas, Contábeis ou Econômicas
MCAS-203	III	Assessoria de Execução	Nível Superior

II - Cargos de Provimento Efetivo

Símbolo	Grupo Ocupacional	Denominação	Qualificação
MCCE-400	IV	Analista de Controle Externo	Nível Superior

ANEXO II - MPC
GRUPO OCUPACIONAL I - DIREÇÃO ESPECIALIZADA SUPERIOR

TABELA - I

Símbolos	Denominação dos cargos em comissão	Número de cargos
MCDS-102	Secretário Geral	01
MCAS-103	Chefe de Gabinete do Procurador-Chefe	01
MCAS-103	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	01

GRUPO OCUPACIONAL II - ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO SUPERIOR

TABELA II

Símbolos	Denominação do cargo em comissão	Número de cargos
MCAS-203	Assessor de Procurador	07
MCAS-204	Assessor Técnico	09

GRUPO OCUPACIONAL III - ASSESSORIA DE EXECUÇÃO

TABELA III

Símbolo	Denominação de cargo em comissão	Número de cargo
MCAS-204	Assessoria de Execução	06

ANEXO III - MPC
GRUPO OCUPACIONAL IV - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA IV

Símbolo	Categoria funcional	Escolaridade	quantidade
TCP-400	Analista de Controle Externo	Nível superior	10

ANEXO IV - MPC

FORMAÇÃO EXIGIDA PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Símbolo	Categoria funcional	Formação	quantidade
TCP-400	Analista de Controle Externo	Ciências Contábeis	07
		Ciências Economias	01
		Eng.e/ou Arquitetura	02

ANEXO V - MPC

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Símbolo	Valor
MCDS-102	11.200,00
MCAS-103	9.000,00
MCAS-203	7.500,00
MCAS-204	6.200,00